



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
Pregão Eletrônico nº 010/2022

Pregão Eletrônico nº 010/2022, cujo objeto diz respeito ao Registro de Preços, para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de Resposta à Impugnação ao Edital, interposta pela Empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 13.545.473/0001-16, em face do Pregão Eletrônico nº 005/2021, referente ao Registro de Preços, para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, Fundo Municipal de Saúde e Assistência Social, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cumpre destacar que o Termo Impugnatório foi apresentado no dia 14.10.2022 às 14:18 hs, por meio eletrônico no site www.licitanet.com.br, portanto TEMPESTIVO em conformidade com o item editalício 10.1 e artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim sendo, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à Impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo administrativo, passamos, então, a análise meritória.

2. DO MÉRITO

A IMPUGNANTE alega:

Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE
CNPJ: 13.118.435/0001-87
CEP: 49945-000



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
"[...]"

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico 010/2022, referente:

Referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO** de 05 (cinco) dias para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 05 (cinco) dias referente a distancia territorial entre os municípios de (CURITIBA-PR) a (SÃO FRANCISCO - SE).

DO PEDIDO

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro(a) e demais membros do **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO** de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, e dada a prerrogativa da Administração Pública de, sempre que necessário, exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, a Impugnante sugere oaditamento da redação do Termo de Referência, de forma a se aumentar o prazo de entrega do objeto, por parte dos licitantes.

Determinar, quen as futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valerentão os princípios acima expostos e, na forma da Lei, proceder aos procedimentos

Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE
CNPJ: 13.118.435/0001-87
CEP: 49945-000



ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
necessários à redesignação da data do certame”.

Entretanto, não assiste razão alguma a IMPUGNANTE, estando o instrumento convocatório em perfeita harmonia ao ordenamento jurídico, não tendo a peça impugnativa qualquer fundamento lógico-jurídico que a lastreie, senão vejamos.

O prazo previsto para a efetiva entrega do bem da vida almejado pela Administração Pública Municipal, de até 05 (cinco) dias úteis, contadas a partir do recebimento da ordem de fornecimento, afigura-se razoável e plenamente exequível, tendo em vista a natureza não complexa da obrigação material a ele referente, sobretudo à luz de experiências contratuais já perpassadas pela Administração Municipal de São Francisco/SE, nas quais houve o efetivo cumprimento da obrigação, no prazo acima assinalado, sem qualquer percalço. E mais que no outro pregão que realizamos para o mesmo objeto (PP 005/2021 e PP 007/2020) foi solicitado o prazo 04 (quatro) dias úteis após o recebimento da ordem de fornecimento, e as empresas adjudicatárias não tiveram óbice na entrega.

Cabe salientar, por oportuno, que o art. 57, § 1º, do estatuto licitatório, não se aplica ao caso sob luzes. A prorrogação de prazo autorizada no citado dispositivo legal apenas se dá em hipóteses taxativamente elencadas em seus incisos I a VI, nas quais a parte contratada se vê impedida de cumprir o avençado no prazo inicialmente assinalado, hipóteses *numerus clausus* as quais não se amoldam ao caso em comento, senão vejamos os exatos termos legais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE
CNPJ: 13.118.435/0001-87
CEP: 49945-000



ESTADO DE SERGIPE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se percebe, ao Administrador Público não está autorizado dilatar ou prorrogar prazos concernentes ao início da execução contratual ao seu bel prazer. Derevés, tal possibilidade decorre quando presentes fatos taxativamente elencados em Lei, (incisos I a VI), a demandar expressa e fundamentada justificativa por parte da Administração, em decorrência do critério de sujeição estrita à Lei.

No caso em desate, ao contrário, o que se verifica é a implementação de um prazo de entrega proposto pela Administração Pública, o qual se mostra legal e adequado à natureza da obrigação, conforme já verificado em oportunidades contratuais anteriormente firmadas pelo Município de SÃO FRANCISCO/SE, de modo a se atender, a um só tempo, o princípio da praticabilidade, o qual decorre da cláusula geral do devido processo legal, sob a ótica do particular interessado em contratar com o Poder Público, bem como se amolda ao princípio do Interesse Público Municipal, não havendo motivo algum para que haja a sua prorrogação desmotivada, como pretendia impugnante.

Eventual incapacidade de entrega dos produtos no prazo previsto pelo Edital por parte da empresa impugnante, em decorrência de sua incapacidade gerencial, trata-se de questão interna, alheia à Administração Pública. Ou seja, se a empresa licitante, por questões comerciais próprias, não detém capacidade de entregar o bem no prazo assinalado pelo Edital, tal fato não pode repercutir no regular trâmite de legalidade e impessoalidade do certame em voga, não podendo haver adequação do processo licitatório aos interesses e especificidades de nenhum dos licitantes.

Muito bem embora a Administração preconize pela ampla participação, não

Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE

CNPJ: 13.118.435/0001-87

CEP: 49945-000

A



ESTADO DE SERGIPE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

se pode perder de vista a efetiva necessidade dos produtos, sendo que os pneus serão utilizados em ambulâncias e não podem ficar aguardando por muitos dias a chegada daqueles produtos. O prazo de 05 (cinco) dias úteis há tempos vem sendo utilizados por esta Administração com base no tempo de limite de espera feito pelos setores responsáveis.

Quanto as exigências habilitatórias há um equívoco por parte da licitante, sendo que todas as exigências habilitatórias estão de acordo os artigos nº 27 a 33 da Lei nº 8.666/93.


Ademais os editais publicados por este Município são pautados nos princípios que regem as compras públicas e que existe parecer jurídico favorável as nossas minutas.

3. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, resta clarividente que a pretensão impugnativa formulada não merece guarida, estando à margem de qualquer amparo legal, estando prazo de entrega fixado no Edital condizente à complexidade da obrigação contratual a ser satisfeita, sendo medida de rigor e de Justiça o indeferimento da presente impugnação.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

São Francisco/SE, 17 de outubro de 2022.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Pregoeira
Portaria 003/2022

Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE
CNPJ: 13.118.435/0001-87
CEP: 49945-000